



Número: **0600512-23.2020.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PATOS COMPETENTE (REPRESENTANTE)	ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS (ADVOGADO) ANNA CAROLLINY OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO) MAIKON ROBERTO MINERVINO (ADVOGADO)
RAMONILSON ALVES GOMES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19922 515	23/10/2020 07:49	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600512-23.2020.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PATOS COMPETENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB16857, ANNA CAROLLINY OLIVEIRA BATISTA - PB28397, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA - PB12801, MAIKON ROBERTO MINERVINO - PB26711
REPRESENTADO: RAMONILSON ALVES GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular negativa c/c Antecipação de Tutela de um lado como representante a **COLIGAÇÃO PATOS COMPETENTE**, Coligação Majoritária, integrada pelos Partidos, Republicanos, Cidadania, PROS, Rede, PSD, Progressistas, PSC, PSL, por seu representante legal o SRº ANDRÉ VINÍCIUS XAVIER GUEDES SOARES, e do outro, figurando como representado o Sr. **RAMONILSON ALVES GOMES**, sendo a pretensão:

Coibir propaganda irregular de cunho negativo em desfavor do candidato da Coligação representante Nabor Wanderley, bem como de seus apoiadores, divulgada pelo representado nas redes sociais “facebook” e “Instagram”:

<https://www.facebook.com/juizramonilson/>;
<https://www.instagram.com/juizramonilson/>;

Noticia a representante que o representado em seu perfil publicou um vídeo de 24 segundos, no qual fez as seguintes afirmações:

“TURMA DA CORRUPÇÃO”, “GENTE DESESPERADA QUE NÃO MERECE UM REAL DE CRÉDITO” E DE “MUNDIÇA”.

Sustentou que tal publicação teve grande repercussão entre os apoiadores do candidato Nabor Wanderley.



Ao final, pede a regular tramitação, concessão de liminar para fazer retirar os perfis <https://www.instagram.com/juizramonilson/> e <https://www.facebook.com/juizramonilson> cessado a divulgação do vídeo, e ao fim o julgamento procedente.

Juntou documentos e indicou link.

Ao modo simplório. É o relatório. Passo a análise e decido.

De início, verifica-se que a inicial veio instruída com o link das divulgações – URL - e a identificação do intitulado transgressor, cumprindo assim, a recomendação normativa – art. 17, III, Resolução TSE nº 23.608/2019.

“Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor”.

Não é, portanto, hipótese de indeferimento da exordial, nesse particular.

Seguindo, registro que, ao Juízo Eleitoral, em pleito municipal, utilizando-se do poder de polícia atribuído por lei, compete coibir ou fazer cessar, imediatamente, propaganda ou fatos a esta ligados, de cunho eleitoral, **desde que em desacordo com a legislação que disciplina o processo eleitoral.**

Como pedagogia, inclusive, consignando em outros pedidos similares, reafirmo a expressão de que, a propaganda política (gênero), qualquer que seja a modalidade (espécie), rege-se pelos princípios da **legalidade** (lei federal reguladora), da **liberdade** (será lícita toda aquela, por qualquer forma, que não for



proibida por lei comum ou criminal), da **responsabilidade** (partidos políticos e coligações solidários aos candidatos e adeptos), **igualitário** (igualdade de oportunidades), da **disponibilidade** (disposição livre da propaganda lícita) e do **controle judicial da propaganda**.

São esses princípios basilares, com vistas a manter o pleito dentro dos parâmetros normativos e competitivamente igualitário, somado ao intento de o discurso continuar ser enaltecendor, jamais diminutivo.

Partindo dessas pilastes, e agora vendo o pedido liminar requerido, trazendo a soma ao que evidenciado no art. 300, do NCPC, dando amparo a tutela de urgência, teremos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Do contexto legal, tem-se que são necessários ao deferimento de liminar três requisitos basilares, quais sejam:

- 1 - probabilidade do direito;**
- 2 - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e**
- 3 - a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Nessa digressão legal, e à luz da narrativa factual, em análise de cognição sumária, temos que o pedido se amolda nas probabilidades emergenciais a exigir o deferimento liminar almejado, bastando a oitiva do vídeo questionado, o que dispensa replicar.



Por certo, clarividente, a Constituição Federal (1988) consagrou dentre os seus princípios o da **liberdade de expressão**, inclusive vedando o anonimato, contudo, não significa dizer que o direito de usar as redes sociais seja ilimitado e irrestrito. O discurso, a dialética, a razoabilidade, são bons parâmetros e boas práticas a fomentar o convívio harmonioso.

Compreendo que o vídeo divulgado nos link's do Facebook e Instagram, têm caráter de cunho negativo contra o candidato Nabor Wanderley.

Com essas ponderações, sem outras digressões, vislumbro necessário a intervenção judicial para a retirada do vídeo de caráter negativo do Facebook e do Instagram.

DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos da representação consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA para determinar:

a) a retirada do vídeo dos perfis:

<https://www.facebook.com/juizramonilson>;
<https://www.instagram.com/juizramonilson/>; e,

b) a proibição de o representado fazer novas postagens, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representado para cumprimento do provimento liminar em até 48 horas.

Oficie-se ao endereço dos provedores Facebook e Instagram, para em 48 horas, excluir o vídeo.

NOTIFIQUE-SE o representado para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa.

Na sequência, ao Ministério Público Eleitoral, para se pronunciar, no prazo legal.

Por fim, conclusos para julgamento.



Patos/PB, 23 de outubro de 2020.
Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda
Juíza Eleitoral 28ª ZE

